

O Programa de Clemência

JOANA BORRALHO ENTRADAS *

Sumário: I. Introdução; II. A empresa e o cartel – Definição; II.1. A empresa – conceito; II.2. O cartel – conceito; III. O Programa de Clemência; III.1. Objeto; III.2. Objetivo; III.3. Enquadramento legal europeu e nacional; III.3.1. Isenção de coima – Requisitos; III.3.2. Responsabilidade vs. Imunidade – problemática; III.3.3. Redução de coima – Requisitos; III.4. Decisões relativas à concessão de clemência; IV. Eficácia e respetivos efeitos do Programa de Clemência; V. Conclusão; Bibliografia consultada.

I. Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar o programa de clemência no âmbito do Direito da Concorrência, enquanto mecanismo de deteção, investigação, punição e dismantelamento dos cartéis no que concerne a práticas colusivas absolutamente proibidas pelo direito da concorrência.

Procedemos inicialmente à concetualização da empresa e do cartel, e respetivamente da caracterização do seu secretismo e indetetabilidade.

Num segundo momento é analisado o objeto e objetivo do programa de clemência, bem como as suas disposições legais nacionais à luz e em harmonia

JURISMAT, Portimão, n.º 17, 2023, pp. 309-319.

* Estudante do Curso de Licenciatura em Direito do ISMAT.

com as disposições comunitárias pré-existentes, que discorrem acerca dos pressupostos da imunização total e da atenuação especial da coima, apresentando casos de cartéis e atividades colusivas imunizadas e sancionadas parcialmente, bem como condenadas ao pagamento total da coima. É efetuada, ainda uma reflexão acerca da relevante problemática de responsabilidade vs. imunidade do infrator delator (pioneiro).

Num terceiro momento analisam-se os efeitos dissuasores e potenciadores deste programa, abordando o “dilema do prisioneiro” e respetivos efeitos práticos. É ainda, analisada a eficácia deste regime quanto à coexistência de coimas avultadas e um perdão (total ou parcial).

II. A empresa e o cartel – Definição

Para uma compreensão digna da problemática da cartelização e respetiva concessão de clemência, é necessária a concetualização destas questões.

II.1. A empresa – conceito

Da letra da lei decorre o conceito de empresa como sendo *qualquer entidade que exerça uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento*.¹

II.2. O cartel – conceito

Da Diretiva 2014/104/UE² do Parlamento Europeu e Conselho de 26 de novembro de 2014 decorre o conceito de cartel como sendo *um acordo ou prática concertada entre dois ou mais concorrentes com o objetivo de coordenar o seu comportamento concorrencial no mercado ou influenciar os parâmetros relevantes da concorrência, através de práticas tais como, entre outras, fixar ou coordenar os preços de aquisição ou de venda ou outras condições de transação, inclusive em relação aos direitos de propriedade intelectual, atribuir quotas de produção ou de venda, repartir mercados e clientes, incluindo a concertação em leilões e concursos públicos, restringir as importações ou exportações ou conduzir ações anticoncorrenciais contra outros concorrentes*.

¹ N.º1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio, também conhecida como a Lei da Concorrência (Portuguesa).

² Diretiva relativa a regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados- Membros e da EU.

MIGUEL MOURA SILVA aponta o facto do espírito da lei se fixar enquanto um critério delimitador do benefício do regime da clemência, e não de uma previsão de um tipo ilícito.³

Ora, o que serão os cartéis senão uma violação da disposição do artigo 101º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como do artigo 9º da Lei da Concorrência Portuguesa, que se regem pelo mesmo teor teleológico? Os cartéis, no nosso entendimento, caracterizam-se pela prática da absoluta violação das regras concorrenciais, por meio de um *acordo, prática concertada ou colusão/conluio entre concorrentes*⁴ cuja atividade se caracteriza pelo secretismo, pela sua indetetabilidade, e sobretudo pelo seu objetivo reprovável de controlo do mercado, designadamente através *do poder de manter o preço dos seus produtos acima do preço que seria praticado num mercado competitivo*.⁵ Assim, conclui-se que as práticas dos cartéis divergem da defesa dos objetivos da concorrência – um mercado competitivo e a proteção do consumidor.

III. O Programa de Clemência

III.1. Objeto

O objeto do programa de clemência prende-se com as práticas colusivas dos cartéis. Não poderia, idem, ser outro o objetivo de um programa de clemência que não a proteção do consumidor, que se vê absolutamente violada quando a problemática em causa é a fixação dos preços, facto que prejudica inerentemente o consumidor.

III.2. Objetivo

O objetivo do programa de clemência, conhecido por *leniency*, é então o combate e desmantelamento das práticas colusivas dos cartéis. Como referido supra, os cartéis são, todavia, atividades de complexa e difícil deteção, como refere LAURA GIRÃO⁶ atendendo à informalidade na qual se concebem e se

³ MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2ª ed., AAFDL, Lisboa, 2018; pág. 630.

⁴ MIGUEL MOURA E SILVA, *Ob. cit.*

⁵ JOSÉ LUÍS CAMELO GOMES, *Lições de Direito da Concorrência*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 54.

⁶ LAURA ISABEL SOUSA GIRÃO, *O Regime da Clemência no Direito da Concorrência*, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Direito, especialidade de Direito da

mantêm, dotando de um enorme secretismo que torna a eficácia deste programa uma tarefa difícil, em virtude da necessidade de investigação com vista ao desmantelamento e obtenção de uma prova, que pode, para todos os efeitos, ser indetetável.

III.3. Enquadramento legal europeu e nacional

De substancial importância o artigo 9º da Lei da Concorrência⁷ designa o amplo sentido de acordo, à luz e de harmonia com as disposições da lei comunitária,⁸ que na aceção do Tribunal de Comércio de Lisboa *abrange todos os contratos de que derivem obrigações juridicamente vinculativas para as partes, bem como os simples acordos, independentemente da forma que revistam.*⁹

A disposição legal relativa à clemência encontra-se genericamente tipificada no artigo 70º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio.

*“Artigo 70º - Dispensa ou redução da coima
A Autoridade da Concorrência pode conceder dispensa ou redução da coima que seria aplicada de acordo com o artigo anterior, nos termos previstos na presente lei.”*

Segundo JORGE FIGUEIREDO DIAS e FLÁVIA LOUREIRO, *a ratio* do emprego desta norma legal, *é extremamente benéfica para a economia e os consumidores, justificando a concessão de um tratamento favorável às empresas que cooperem com a autoridade nacional da concorrência na investigação, prova e sanção de tais acordos.*¹⁰

O que o preceito legal dispõe, em termos práticos, é que através da disponibilização pelos infratores de informação relevante para a descoberta de práticas colusivas que a Autoridade da Concorrência¹¹ não detinha à data, sendo

Concorrência e Regulação na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019.; Pág 18.

⁷ Lei nº 19/2012, de 8 de maio.

⁸ Concretamente, o artigo 101º do Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE)

⁹ *Apud* MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES e CATARINA ANASTÁCIO, *Comentários ao artigo 9º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio* in LOPES PORTO, Manuel; DA CRUZ VILAÇA, José Luís; CUNHA, Carolina; ANASTÁCIO, Gonçalo coord. GORJÃO-HENRIQUES; dir. – *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.

¹⁰ JORGE FIGUEIREDO DIAS e FLÁVIA LOUREIRO, *Comentários ao artigo 70º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio* in LOPES PORTO, Manuel; DA CRUZ VILAÇA, José Luís; CUNHA, Carolina; ANASTÁCIO, Gonçalo coord. GORJÃO-HENRIQUES; dir. – *Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.; pág 709

¹¹ Doravante AdC.

que, ao primeiro delator, é concedida a isenção de coima. O aludido preceito legal confere, também, aos demais infratores, se depois de denunciados também colaborarem significativamente com a investigação, uma redução significativa do valor da coima.

III.3.1. Isenção de coima – Requisitos

O regime de isenção de coima, decorre do artigo 70º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, bem como da comunicação, harmonizada com a anterior Comunicação da Comissão Relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (2006/C298/11) de dezembro de 2006 e do Regulamento (CE) nº 1/2003.¹²

Ora, à luz da disposição legal supramencionada, para se considerar a atribuição de uma isenção torna-se necessário verificar cumulativamente os seguintes pressupostos: a) que a empresa ou infrator delator seja a primeira a fornecer elementos probatórios e informações que a AdC não teria conhecimento anterior, pelo que estes [os infratores] se devem colocar numa posição de cooperação plena e continuada, havendo uma obrigatoriedade de cumprimento das disposições legais da alínea a) do nº2 do artigo 77º da Lei da Concorrência; b) pôr termo á sua infração imediatamente; c) não exercer ou ter exercido qualquer tipo de coação sobre as empresas constituintes do conluio; d) não tenha exercido qualquer prática de destruição de evidência/elementos probatórios; e) não revelar a intenção de apresentar o pedido de dispensa, ou o seu conteúdo, exceto à Comissão Europeia ou autoridade nacional ou estrangeira da concorrência, isto é , deve conter a prática da delação o mais confidencial possível, com vista a permitir às autoridades da concorrência, ou Comissão Europeia a investigação, punição e desmantelamento.

III.3.2. Responsabilidade vs. Imunidade – problemática

A problemática assente na dispensa ou imunidade concedida ao infrator delator pioneiro consubstancia-se na inexistência de um prejuízo, de uma punição.

Ora, consideremos que o infrator, desde o início da prática colusiva, teria intenções de a certa altura prejudicar o seu co infrator, e que por meio deste regime de isenção de responsabilidade, o poderia fazer, facultando à AdC elementos probatórios de acrescida relevância, que lhe garantiriam imunidade. Deste prisma, o infrator, lucrou com a sua prática colusiva e foi imunizado, nos termos do programa da clemência.

¹² Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Sem prejuízo de a dispensa da coima ser a “recompensa” pela cessão de importante informação à AdC, que vê neste facto a potenciação do conhecimento, punição e desmantelamento de um cartel, o infrator delator pôde assim: a) violar as regras da concorrência, utilizando a prática colusiva para lucrar indevidamente, desvirtuando o mercado concorrencial, tornando-o assim anti concorrencial; b) obter em troca de informações significativas, a isenção de coima; c) não ser punido ademais de “lucrar”, não sendo, neste âmbito punido ou sequer prejudicado. Como refere PAULA VAZ FREIRE,¹³ o instituto da clemência dota, por um lado de reservas associadas à não punição e benefício do infrator.

O bem jurídico da defesa da concorrência e de um mercado de concorrência saudável, é sem qualquer contestação, a ratio do programa da clemência. Mas será a imunidade total de um infrator um pretexto para a clemência ou reincidência deste?

III.3.3. Redução de coima – Requisitos

Quanto ao regime de atenuação especial de coima, ou redução de coima, não se colocam grandes problemáticas, sendo que se aplica às empresas ou associações de empresas (infradoras) que não tenham reunido as condições do nº1 do artigo 77º da Lei da Concorrência e que não sejam os primeiros a delatar. É pressuposto o fornecimento de informações e elementos probatórios das infrações, que devem ter um *caráter adicional significativo* quanto às já adquiridas informações na posse da AdC.

Os efeitos da delação na modalidade de clemência presente no artigo 78º da Lei da Concorrência, consistem numa redução da coima por parte da AdC, até 50% do seu valor base. A ordem cronológica, juntamente com a relevância das informações prestadas, é o critério de observância para atribuição de um determinado grau de redução. Significa isto que, à luz da disposição legal supramencionada, uma vez reunidos todos os requisitos, a primeira empresa/associação de empresas é reduzida em 30% a 50%; a segunda empresa/associação de empresas é reduzida em 20% a 30%, e às demais a redução é calculada até 20%.

¹³ PAULA VAZ FREIRE, *Análise Económica dos Programas de Clemência no Direito da Concorrência*, Colóquio de Direito Luso-Brasileiro - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP / Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 12 a 16 de maio de 2014, RJLB, Ano I, 2015; pág. 194

III.4. Decisões relativas à concessão de clemência

No prisma europeu, a Comissão em decisão de março de 2019, relativa a dois cartéis de fornecedores de cintos de segurança, airbags e volantes para fabricantes de carros europeus,¹⁴ de envolvimento das empresas Takata, Autoliv e TRW, viu o seu programa de clemência a funcionar, sendo que imunizou e reduziu parcialmente as coimas dos envolvidos. As empresas Takata, Autoliv e TRW conluiaram, coordenando o seu comportamento no mercado para o aprovisionamento de equipamentos de segurança, prática conseguida através de reuniões nas instalações, bem como comunicação por telefonema e emails. A prática colusiva deste cartel, através da fixação ilícita dos seus preços, teve como efeito o aumento indevido dos lucros obtidos, afetando o mercado de saudável concorrência no âmbito do setor automóvel e prejudicando o consumidor final.

Resultou deste veredito que a totalidade das empresas colaborou com a investigação do cartel, e, por conseguinte, foi desmantelado o cartel, tendo sido a empresa Takata imunizada (no pagamento de uma coima de montante de €195.000,00), e as empresas Autoliv e a TRW beneficiariam de uma redução da sua coima, em 30% e 50%, respetivamente, sendo que ambas beneficiariam igualmente de 10% adicional de redução por prestação de informações relevantes para desmantelamento de cartéis de que eram parte.

Por parte da AdC, a título exemplificativo, evidenciamos o mediático e pioneiro caso do Cartel Cantinas,¹⁵ de envolvimento por parte das empresas EUREST, TRIVALOR, UNISELF, ICA, SODEXO, condenadas pela prática de fixação de preços e repartição de clientela, prática altamente restringida pelo preceito legal do n.º1 do artigo 101.º do TFUE. Sumariamente, os infratores conluiaram na prática de um acordo de repartição de clientela no mercado das refeições e exploração de refeitórios, cantinas ou restaurantes, na qual a adjudicação obstada significaria uma compensação por infrator pertencente ao cartel.

O veredito foi o da condenação das empresas TRIVALOR, EUREST, UNISELF, que viram 4% do seu volume negocial anual convertido no pagamento de uma sólida coima, bem como a empresa ICA em 2%, e a empresa SODEXO em 2,8%. Foram, ainda, os seus administradores e gestores

¹⁴ Decisão da Comissão de 5 de março de 2019 relativa a um processo nos termos do artigo 101.º do TFUE e do artigo 53.º do Acordo EEE [Processo AT.40481] disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?from=EN&uri=CELEX%3A52019XC0614%2801%29>

¹⁵ Processo PRC/2007/2 -Decisão da Autoridade da Concorrência de 24 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos_e_decisoes/prc/decisoes/AdC-PRC_2007_02-Decisao-VNC-final-net.pdf

condenados. O gestor da EUREST foi imunizado de sanção por exercício de clemência pela AdC.

IV. Eficácia e respetivos efeitos do Programa de Clemência

Aquando da delação do infrator, este dota da hipótese comportamental referida por PAULA VAZ FREIRE – O dilema do prisioneiro – em *que cada sujeito tem a possibilidade de escolher entre duas alternativas cujos resultados (“payoff”) dependem de uma escolha idêntica feita por outro indivíduo.*¹⁶ FÁBIO CERQUEIRA obsta acerca desta hipótese que *se cada membro do cartel cooperar com o acordado entre si cada um consegue um lucro maior do que o que obteria se concorresse no mercado ($A > D$), mas se alguma das partes desviar ao acordo, e a outra mantiver a estratégia mutuamente combinada, os ganhos da empresa desviante serão maiores do que os lucros conseguidos com o cartel ($B/C > A > D$) enquanto (...) a empresa que manteve o acordo não teria lucro algum.*¹⁷ Ora, o infrator delator, é nestas hipóteses, o beneficiário do conluio, pelos lucros obtidos, bem como a isenção obtida, em troca de nada mais nada menos do que as informações que o colocaram na situação de lucro.

Os efeitos e eficácia aferida do regime da clemência é, nos cartéis, a diminuição de confiança entre os agentes infratores, sendo que estes face à possibilidade de serem beneficiados e serem imunizados ou verem a sua coima reduzida, *ou, dito de outra forma, a criação da falta de confiança no interior do cartel, o que enfraquece a solidariedade e aumenta a probabilidade de retirada de um dos membros*, como alude PAULA VAZ FREIRE.¹⁸

O efeito dissuasor dos casos em que a AdC divulgou a percentagem aplicada, pode determinar-se que a sanção típica se situa abaixo do limite máximo da moldura dos 10% do volume de negócios.¹⁹ Concordamos com MIGUEL MOURA E SILVA e RITA BARROSO quando constatamos que *estas sanções não representam práticas suficientemente dissuasoras*,²⁰ não causando uma verdadeira prática punitiva.

¹⁶ PAULA VAZ FREIRE, *ibidem*; pág. 196

¹⁷ FÁBIO CERQUEIRA, *Programas de clemência e a sua aplicação na deteção e punição de cartéis*, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Economia na Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 2016; pág.10

¹⁸ PAULA VAZ FREIRE, *ibidem*.; pág. 196

¹⁹ Disposição decorrente do artigo 69º nº1 da Lei da Concorrência

²⁰ RITA ALCARIA BARROSO, *Combate aos cartéis: uma reflexão sobre a eficácia do regime de clemência*, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre de Direito, especialidade de Direito Empresarial na Faculdade de Direito da Universidade Católica

Consideramos que a eficácia do regime da clemência se verifica através da coexistência de sanções contraordenacionais de elevado montante e da respetiva imunidade obtida pelos infratores delatores, de modo a aumentar do risco da colusão, em consequência de “(...) quanto mais elevadas forem as penas – ou inversamente, quanto maior for a dimensão do “perdão” - maiores serão os incentivos à denúncia”.²¹

V. Conclusão

Depois de analisados os regimes de clemência, cumprimos, ora, a tarefa de discorrer algumas palavras dedicadas às reflexões que retiramos da conceção do estudo dos requisitos para a isenção ou diminuição de coima, bem como a eficácia do próprio programa de clemência a níveis práticos.

Concluimos que o programa da clemência, através dos mecanismos de isenção e redução de coima, se revela atraente do ponto de vista do infrator, pois este, pode vir a ser imunizado pela sua prática legalmente restringida, porém efetuada, com vista ao lucro obtido anti concorrencialmente. A redução de coima é, também bastante apelativa, e justa, não podendo ultrapassar os 10% do volume de negócios, sendo que existe um sinalagma mais equitativo, pois as informações adicionais significativas prestadas às autoridades da concorrência, resultam no dismantelamento de um cartel, e significa para o infrator uma punição devida, mas atenuada, tendo em conta a sua colaboração no processo.

No que diz respeito às autoridades da concorrência, estas beneficiam significativamente da delação dos infratores, sendo que as práticas colusivas dos cartéis se revelam como indetetáveis, e, assim sendo, a sua investigação isolada pode considerar-se quase impossível. Destarte, garantem-se, não só os elementos probatórios e informações significativas com vista a dismantelar um cartel e punir os infratores, a baixo custo.

A eficácia deste programa prende-se fundamentalmente pelas opções do dilema do prisioneiro, que vê na cooperação com as autoridades da concorrência a possível isenção ou a atenuação especial da coima, o que no ponto de vista de um infrator, é preferível à possível condenação de montantes avultados, enquanto prática dissuasora. Assim, conferimos, que o regime da clemência suscita dois efeitos distintos: o da reincidência, sabendo que o lucro + a delação

Portuguesa, 2018; *Apud* MIGUEL MOURA E SILVA, *Direito da Concorrência*, 2ª ed., AAFDL, Lisboa, 2018

²¹ PAULA VAZ FREIRE, *ibidem*, pág. 202

pode resultar na isenção ou na diminuição da coima, ou, o da dissuasão, que em caso de condenação, por informações prestadas por co infrator, quebra-se a confiança no exercício destas práticas pelos infratores, que resulta no pagamento de avultadas coimas, que podem, ainda, resultar em situações de *private enforcement*.

Bibliografia consultada

- BARROSO, Rita Alcaria, Combate aos cartéis: uma reflexão sobre a eficácia do regime de clemência, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre de Direito, especialidade de Direito Empresarial na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2018; disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/25577/1/Combate%20aos%20cart%C3%A9is%20-%20Uma%20reflex%C3%A3o%20sobre%20a%20efic%C3%A1cia%20do%20regime%20de%20clem%C3%A2ncia.pdf>
- CARAMELO GOMES, José Luís, Lições de Direito da Concorrência, Almedina, Coimbra, 2010.
- CERQUEIRA, Fábio, Programas de clemência e a sua aplicação na deteção e punição de cartéis, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Economia na Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 2016. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/85993/2/155641.pdf>
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de & LOUREIRO, Flávia, “Comentários ao artigo 70º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio” in LOPES PORTO, Manuel; DA CRUZ VILAÇA, José Luís; CUNHA, Carolina; ANASTÁCIO, Gonçalo coord. GORJÃO-HENRIQUES; dir. – Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel & ANASTÁCIO, Catarina, “Comentários ao artigo 9º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio” in LOPES PORTO, Manuel; DA CRUZ VILAÇA, José Luís; CUNHA, Carolina; ANASTÁCIO, Gonçalo coord. GORJÃO-HENRIQUES; dir. – Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- MOURA E SILVA, Miguel, Direito da Concorrência, 2ª Ed., AAFDL Editora, Lisboa, 2018;
- SOUSA GIRÃO, Laura Isabel, O Regime da Clemência no Direito da Concorrência, Tese elaborada para a obtenção do grau de Mestre em Direito, especialidade de Direito da Concorrência e Regulação na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019; disponível online em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44600>
- VAZ FREIRE, Paula, “Análise Económica dos Programas de Clemência no Direito da Concorrência”, Colóquio de Direito Luso-Brasileiro - Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP / Faculdade de

Direito da Universidade de Lisboa, 12 a 16 de maio de 2014, RJLB, Ano I (2015). Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0191_0203.pdf

Legislação Consultada

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?fromTab=ALL&from=PT&uri=CELEX%3A32003R0001>

Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, (2006/C 298/11), de 8 de 12 de 2006, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:298:0017:0022:PT:PDF>

Diretiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e Conselho de 26 de novembro de 2014 relativa a regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da EU, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0104>

Lei Nº 19/2012, de 8 de maio – Lei da Concorrência

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Jurisprudência consultada

Decisão da Autoridade da Concorrência de 24 de dezembro de 2012. [Processo PRC/2007/2] Disponível em: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/processos_e_decisoos/prc/decisoos/AdC-PRC_2007_02-Decisao-VNC-final-net.pdf

Decisão da Comissão de 5 de março de 2019 relativa a um processo nos termos do artigo 101º do TFUE e do artigo 53º do Acordo EEE [Processo AT.40481] disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?from=EN&uri=CELEX%3A52019XC0614%2801%29>